

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 28.801 PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA
ADV.(A/S) : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 5002752-43.2017.8.16.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato de Desembargador da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que teria violado o disposto na Súmula Vinculante 14.

A parte reclamante alega que, após seus clientes serem presos temporariamente, buscou acesso aos autos do processo 0022923-67.2017.8.16.0013, mas não obteve êxito porque o referido processo estava em segredo de justiça e sequer aparecia no Sistema Projudi. Em razão disso, efetuou contato telefônico com o Cartório da 11ª Vara Criminal de Curitiba e foi informado que não poderia peticionar, pois o magistrado responsável havia decretado o segredo absoluto daquele processo. Diante dessa situação, solicitou certidão com a justificativa da negativa, mas a servidora do Cartório afirmou que estava proibida de emitir qualquer documento para o advogado.

Irresignado, contatou a Ordem dos Advogados que, em certidão anexada à inicial (fl. 27, Doc. 2), também não conseguiu acessar os autos, tampouco obter a certidão requerida por telefone.

Contra a falta de acesso aos autos, o reclamante impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu a liminar por entender que a ausência de prova pré-constituída e de informações da autoridade coatora recomendavam a análise do mérito em momento posterior.

Contra o indeferimento da liminar que o reclamante ajuizou a presente reclamação, na qual aduz que a autoridade reclamada indeferiu pedido de acesso aos autos formulado pela defesa, o que teria violado o

RCL 28801 MC / PR

disposto na Súmula Vinculante 14. Em razão disso, requer a procedência da reclamação para que seja concedido o “*acesso total aos autos de processo crime nº 0022923-67.2017.8.16.0013*”.

É o breve relato do essencial. Decido.

De início, apesar de o reclamante apontar apenas o Desembargador da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como autoridade reclamada, a presente reclamação busca desconstituir ato omissivo do juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, que teria efetivamente cerceado o acesso aos autos do processo supracitado. Com efeito, deve-se reautuar o processo para que ele também seja incluído como autoridade reclamada.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, *caput* e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III garantir a observância de enunciado de súmula

RCL 28801 MC / PR

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O parâmetro invocado é a Súmula vinculante 14, cujo teor é o seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006, assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

Como se observa, o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado o acesso aos elementos já documentados nos

RCL 28801 MC / PR

autos.

Na presente hipótese, são relevantes os argumentos apresentados pelo reclamante.

Segundo consta da certidão emitida pela Procuradoria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, o magistrado de 1º grau indeferiu injustificadamente o pleito de acesso aos autos formulado pelo ora reclamante. A propósito, confira-se o trecho relevante do referido documento:

“(...) Certifico ainda que na ocasião dos fatos a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná entrou em contato telefônico com a servidora Juliana que informou que por ordens do Juiz Substituto não poderia emitir certidão, dizendo que não poderia receber a petição de habilitação do referido advogado. Certifico, por fim, que conversei com o Analista Técnico Jorge Camilott Filho, matrícula nº 50361, Chefe de Secretaria em exercício, que ratificou o que a Servidora Juliana informou que não poderia emitir nenhuma certidão por ordens expressas do Juiz Substituto José Daniel Toaldo” (fl. 27, Doc. 2).

Nessas circunstâncias, em que a negativa de acesso aos autos não possui qualquer justificativa, há aparente ofensa aos termos da Súmula Vinculante 14.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para conceder ao advogado portador de procuração nos autos o acesso aos elementos de prova já documentados no processo 0022923-67.2017.8.16.0013.

Intimem-se as autoridades reclamadas para que prestem informações (art. 989, I, do CPC/2015).

Oportunamente, promova-se a reautuação do feito, para que nele também conste como autoridade coatora o juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR.

RCL 28801 MC / PR

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de novembro de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente